



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015270-26.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIO COMPE PRODUTOS NATURAIS LTDA, é apelado SILICA SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001136-85.2022.8.26.0279

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera (1ª Vara Cível)

Apelante: BIO COMPE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

Apelado(a): SÍLICA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Juiz (a): LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

Voto nº 3.848

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GOLPE DO BOLETO FALSO - Relação comercial de compra e venda de sílica em gel - Alegação inicial de que a autora efetuou pagamento do boleto referente à fatura da compra dos produtos e, ainda assim, foi cobrada pela ré, inclusive com o protesto do título - Narrativa inicial que, todavia, deixa clara a ocorrência de fraude denominada “golpe do boleto” - Boleto recebido por e-mail, cujo endereço eletrônico divergia do costumeiramente utilizado pela ré - Beneficiário final que era pessoa física completamente estranha à relação jurídica das partes - Autora que poderia ter evitado a fraude, porque evidenciado o destinatário do pagamento completamente distinto do real credor - Conduta criminosa amplamente conhecida - Conduta da autora que foi crucial para o êxito do alegado golpe - Culpa exclusiva da vítima e do terceiro verificadas no caso - Excludente de responsabilidade civil da ré - Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Bio Compe Produtos Naturais Ltda. em face de Sílica Sul Indústria e Comércio Ltda., que a r. sentença de fls. 115/117, cujo relatório se adota, julgou improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 118/126), sustentando, em síntese, que os boletos falso e verdadeiro possuem coincidências, tais como a mesma beneficiária “Sílica Sul Indústria e Comércio Ltda ME” e o mesmo valor de documento, além da

data usual de cobrança. Argumenta que tais informações levaram a apelante a crer que o pagamento estava sendo realizado corretamente, devendo ser reconhecido como válido nos termos do art. 309 do CC. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 127/128).

Contrarrazões a fls. 132/141.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Segundo a petição inicial, a autora, em 10/02/2023, realizou um pedido de compra junto à empresa ré, que foi objeto da emissão da nota fiscal nº 13.949, no valor de R\$5.080,00. Efetuado o pagamento, a ré comunicou que houve um “*erro técnico em seu próprio sistema de emissão de Notas Fiscais, constatando divergência nas bases de cálculos da alíquotas de Confins/Pis, informando que foi cobrado acima do valor R\$ 369,70 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), informando que estaria concedendo igualmente o crédito no mesmo valor acima, e pedindo para não efetuar o pagamento de R\$ 5.080,00 (cinco mil e oitenta reais) e efetua-se o pagamento de R\$ 4.710,30 (quatro mil setecentos e dez reais e trinta centavos) e enviando o boleto*” (fls. 03).

Alegou que a ré, mesmo após confirmar o erro no sistema, passou a cobrar o valor já pago, inclusive protestando o título, razão pela qual a autora foi obrigada a pagar novamente a mesma quantia de R\$5.080,00, mais R\$651,36 para o cancelamento do protesto. Narrou que provavelmente houve fraude na emissão da nota fiscal, tratando-se de golpe. Ainda que não tenha havido participação da ré, imputou-lhe responsabilidade pelos danos sofridos, diante da negligência de suas condutas.

Pleiteou a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da ré à repetição do indébito de R\$5.732,36, além do pagamento de indenização por

danos morais de R\$15.000,00.

Em contestação, a ré pontuou que não houve o pagamento inicial de R\$5.080,00 em favor da demandada, não servindo o documento falsificado de fls. 29 como prova de pagamento; somente recebeu a quantia por meio de depósito em 12/05/2023, ou seja, quando a duplicata já estava protestada, justamente pela ausência de pagamento. Argumentou que a autora foi vítima do “golpe do boleto”, fato demonstrado pelo e-mail recebido pela autora, sem qualquer relação com a empresa ré, além do próprio “comprovante de baixa de DDA”, claramente falsificado. Juntou aos autos o comprovante de pagamento do boleto fraudulento que a autora lhe enviou (fls. 70/71), em que é possível verificar a divergência de dados do credor, instituição financeira e beneficiário do pagamento.

Sobreveio a r. sentença de fls. 115/117, que julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

A improcedência da demanda foi assim fundamentada:

“A própria autora admite que se tratou de um golpe do boleto.

Com efeito, essa a informação que consta do boletim de ocorrência de f. 22/23, cuja lavratura foi providenciada pela requerente.

*Fato é que a autora pagou o valor de **R\$4.710,30** em **10.03.2023** (f. 70) e, posteriormente, após o protesto do título, o valor de **R\$5.080,00**, na data de **12.05.2023** (f. 31).*

*Há vários indicativos de que o boleto no valor de **R\$4.710,30** era **fulso** (f. 28).*

*Em primeiro lugar, porque foi encaminhado para a requerente a partir de e-mail (**info@shepherds-house.com**) que não é de uso regular pela ré (que usa o seu próprio domínio de internet: **silicasul.com.br** - f. 66/67).*

A própria autora admite na inicial que mantinha relacionamento de longa data com a requerida, de modo que sabia os canais regulares de comunicação utilizados pela ré.

*Por sua vez, o comprovante de pagamento do boleto falso, juntado apenas pela requerida, e não pela autora, bem indica que a beneficiária do pagamento foi terceira pessoa que não a ré: **Rubia Cristina de Oliveira**, em conta junto ao **Banco de Brasília S/A** (f. 70).*

*Ora, o comprovante do segundo pagamento efetuado pela autora demonstra que a ré tem conta junto a **Coop Sicredi Pioneira RS** (f. 31), e não junto ao **Banco de Brasília**, fato esperável uma vez que a requerida se situa no **Estado do Rio Grande do Sul**, e não no **Distrito Federal**.*

*Claro está que a adoção de **diligências minimamente exigíveis** por parte da autora teria evitado o prejuízo que sofreu: (a) verificação do e-mail de origem da mensagem que alterou o boleto para o valor de R\$4.710,30; (b) verificação do beneficiário do pagamento; (c) verificação da instituição financeira destinatária do pagamento final.*

Lamenta-se o prejuízo sofrido pela autora. Não se pode, contudo, atribuir qualquer parcela de responsabilidade à requerida pelo aludido fato, como acima visto.

Dá a inequívoca rejeição da pretensão inicial.”.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

A autora admite, desde a inicial, que foi vítima do já conhecido “golpe do boleto”. E embora não tenha juntado o comprovante do pagamento do boleto fraudulento, a ré o fez a fls. 70/71, restando claro que o beneficiário do pagamento realizado nunca foi a ré Silica Sul, mas sim uma pessoa física de nome “Rubia Cristina de Oliveira”, completamente estranha à relação comercial das partes.

Apesar de no boleto em questão (fls. 28) constar o nome da empresa ré no campo “Beneficiário”, o documento não continha qualquer vinculação com a fatura da compra e venda de sílica em gel realizada; e após a leitura do código de barras ou digitação da sequência numérica equivalente, constou expressamente que a beneficiária final era uma pessoa física e a conta para onde direcionados os valores era hospedada em financeira também estranha ao negócio jurídico que buscava quitar.

Também restou demonstrado que o e-mail recebido de pessoa que se passou pela ré partiu de endereço eletrônico totalmente desconhecido (info@shepherds-house.com) (fls. 25/26), e que o suposto “comprovante de baixa de título em DDA” (fls. 29), que a autora alegou ser o comprovante de pagamento do boleto original, na verdade se tratou de documento fraudulento enviado pelo terceiro

desconhecido.

E como bem ponderou o Juízo, a própria autora afirmou que as partes possuíam longa relação comercial entre si, de modo que possuía plenas condições de, desde logo, desconfiar das informações discrepantes envolvendo tanto a origem do e-mail, quanto o conteúdo do boleto.

Desse modo, a fraude era completamente perceptível, pois compete à apelante observar todas as informações sobre o beneficiário do pagamento antes de confirmá-lo.

Os elementos de prova existentes nos autos comprovam que a autora não agiu com mínima cautela, considerando que fraudes como a noticiada são cada vez mais comuns, inclusive com ampla divulgação nos meios de comunicação.

Nesse tipo de prática criminosa, a conduta da vítima é essencial para o êxito do golpe.

E, para evita-lo, bastaria à parte requerente a adoção da cautela basilar de confirmar as informações com contato idôneo e que o beneficiário do pagamento era efetivamente a credora

Bem por isso, em casos tais, é firme a jurisprudência deste Tribunal acerca da culpa exclusiva da vítima e de terceiros que caracteriza a excludente de responsabilidade civil da parte ré.

Confira-se:

Apelação – Ação indenizatória – Cartão de crédito – Pagamento de fatura feito por meio de boleto falso – Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação improcedente – Autor que, ilaqueado, pagou boleto falso – Elementos dos autos não evidenciando nem atribuindo foros de credibilidade à alegação de ter existido vazamento de dados do sistema da loja ré ou participação da instituição financeira corré – Ausência de fato imputável às rés na fraude de que o autor foi vítima – Ausência, ademais, de cobrança indevida ou de má-fé dos réus, só o que justificaria a incidência da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC – Dano moral igualmente não caracterizado, por não evidenciado ilícito no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proceder dos réus – Sentença confirmada, anotando-se, apenas, que cabe proclamar a extinção do pedido de ressarcimento do pagamento indevido, sem resolução do mérito, pela chamada carência superveniente, ante o estorno do valor correspondente, no curso do processo. Negaram provimento à apelação, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004492-09.2022.8.26.0176; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Alegação do autor de que, por defeito na prestação do serviço a cargo da instituição financeira, efetuou por engano o pagamento de um boleto fraudado. Consideração da circunstância, em especial, de que a beneficiária do pagamento era pessoa diversa da instituição financeira com a qual o autor mantém relação jurídica. Prova documental contida nos autos que evidencia que foi o autor quem forneceu todas os seus dados pessoais e do contrato de empréstimo, tendo partido dele a iniciativa da troca de mensagens pelo whatsapp, a par do que, em momento subsequente, negligenciou na verificação de informações elementares do título antes de quitar o boleto fraudado. Hipótese em que se afigura inverossímil a alegação de que houve vazamento de informações por parte do banco. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 479, do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de nexo causal entre os danos experimentados pelo autor e a conduta do réu. Ausência de culpa da instituição financeira no episódio. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001230-38.2023.8.26.0072; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Boleto falsificado enviado por "e-mail" ao autor pela suposta credora – Evento danoso que não teve a participação dos réus – Não evidenciada a falha na prestação dos serviços – Fortuito externo que afasta a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000077-13.2018.8.26.0664; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 17% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator